



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.242 - PB (2009/0090493-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRAZO DA LEI N. 8950/94. ENUNCIADO N. 699/STF. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e da jurisprudência consolidada no enunciado n. 699/STF.
2. Impossível o recebimento do agravo de instrumento como "habeas corpus", frente a manifesta ausência dos elementos caracterizadores do referido remédio constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.242 - PB (2009/0090493-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da sua intempestividade.

Afirma o agravante, em síntese, que as matérias tratadas no recurso especial e no agravo de instrumento são de ordem pública, sendo, assim, possível o recebimento do agravo de instrumento como "habeas corpus". Aduz, ainda, que o prazo do agravo de instrumento deve ser regulado pela Lei n. 8950/94, haja vista ser mais favorável ao réu. Pretende, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.242 - PB (2009/0090493-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, "verbis":

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Às fls. 92-95, e-STJ, parecer do Subprocurador-Geral da República, senhor Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não conhecimento do reclamo, em razão da sua intempestividade e da ausência de peças obrigatórias.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada se deu em 06/03/2009 (fl. 70, e-STJ), iniciando-se a sua contagem em 09/03/2009, e o prazo para a interposição do agravo de instrumento se esgotou em 13/03/2009. No entanto, a petição somente foi protocolada em 18/03/2009, fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, ex vi, do art. 28 da Lei n.º 8.038/90.

Observe-se, que não constatada juntada de qualquer documento hábil a comprovar a existência de prorrogação de prazo, em virtude de ausência de expediente forense local, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

"In casu", a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra "decisum" que nega seguimento ao especial é de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, não se aplicando o art. 544 do Código de Processo Civil à hipótese. Nesse diapasão:

**PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA
DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO
DIAS. SÚMULA 699 DO STF. LEI Nº 12.322/2010. APLICAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1365713/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RECESSO FORENSE. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO.

1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso.

3. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES, BEM COMO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DA LEI DE DROGAS. VERIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

4. (...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358064/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 28/02/2011).

Ademais, a matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n.º 699, verbis:

"699/STF. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se e intemem-se.

Destarte, no que tange ao argumento de aplicabilidade da Lei n. 8950/94, é possível aferir da decisão agravada, que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, sendo a tese improcedente, nos termos do enunciado n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

A mesma sorte segue o pedido de conhecimento do agravo de instrumento como "habeas corpus". Da percuente análise da tese, verifica-se a incompatibilidade dos instrumentos comparados, afinal, o objeto do recurso em epígrafe é limitado à infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, enquanto, a ação mandamental abarca em seu mérito alegações de constrangimentos ou ilegalidades, praticados por determinadas autoridades coatoras.

Dessa forma, impossível o recebimento do agravo de instrumento como "habeas corpus", frente a manifesta ausência dos elementos caracterizadores do referido remédio constitucional. Ratificando o posicionamento exposto, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do Recurso Especial.
2. O juízo de admissibilidade efetuado na instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem.
3. Consoante entendimento da Corte Especial, cabe à parte comprovar no momento da interposição do agravo de instrumento a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedentes.
4. Não é possível converter-se o recurso de agravo em habeas corpus, porquanto no agravo de instrumento o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo, ante a ausência de algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 821.551/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

"DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Interposto o recurso mediante a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile), é indispensável a juntada dos originais no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco dias, conforme o disposto no art. 2º. da Lei 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação dos originais referentes a recurso interposto via fax é de 5 (cinco) dias contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

3. O recurso do qual provém o pedido de conversão é o Agravo de Instrumento. Nesse, o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no AgRg no Ag 992087/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0090493-9

AgRg no
Ag 1.177.242 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3120000003926 3120000003926005

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO SANDRO MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.